

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0096154-07.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **AMERICAN TELECOMMUNICATION LTDA.**

Embargado: **PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERMBERG HECKMANN**

Embargado: **LUIS ALBERTO NUÑES ASECIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002 E REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE REEXAME DA TESE JURÍDICA ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0096154-07.2025.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0096154-07.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **AMERICAN TELECOMMUNICATION LTDA.**

Embargado: **PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERMBERG HECKMANN**

Embargado: **LUIS ALBERTO NUÑES ASECIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO no indexador 49, em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir um dos sócios do polo passivo da execução fiscal e condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 90, § 4º, do CPC.

O embargante sustenta a existência de contradição interna e erro material no julgado, ao argumento de que o acórdão teria afirmado que a única solução possível para acolhimento da tese recursal seria a declaração de inconstitucionalidade da norma em controle concentrado, deixando de considerar a possibilidade de adoção da técnica da interpretação conforme a Constituição para estender ao Estado o benefício previsto no artigo 19, § 1º, da Lei Federal nº 10.522/2002.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme a certidão de indexador 59.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0096154-07.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **AMERICAN TELECOMMUNICATION LTDA.**

Embargado: **PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERMBERG HECKMANN**

Embargado: **LUIS ALBERTO NUÑES ASECIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 34, foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E CONDENAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 90, § 4º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PREVISTA NO §1º, DO ART. 19, DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002, POR SE TRATAR DE NORMA PROCESSUAL DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO INVOCADO SOMENTE PODERIA RESULTAR NO AFASTAMENTO DA ISENÇÃO

EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO CASO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO CONTIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA O ESTADO, SEM QUE HAJA PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ESTADO QUE PRETENDE O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO STF E DEVE SER SUSCITADO EM VIA PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, A, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

O acórdão enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses deduzidas pelo recorrente, consignando que a isenção prevista no artigo 19, § 1º, da lei nº 10.522/2002 constitui norma excepcional dirigida especificamente à Fazenda Nacional, razão pela qual não admite aplicação extensiva ou analógica em favor dos Estados-membros, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Também foi expressamente analisada a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, concluindo-se que eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade não teria o condão de estender o benefício ao Estado do Rio de Janeiro, mas apenas de afastá-lo em relação à fazenda nacional, inexistindo fundamento para a remessa da

matéria ao Órgão Especial na forma pretendida pelo agravante.

Quanto a alegada contradição, a mesma não se verifica, uma vez que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, consistente na incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada, hipótese que não se configura no processo.

Na realidade, o embargante pretende que esta Câmara reexamine a fundamentação jurídica adotada e acolha entendimento diverso daquele consagrado no acórdão, o que revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Da mesma forma, não há erro material a ser corrigido, já que a insurgência diz respeito à interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, matéria estranha à finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, buscando rediscutir matéria já apreciada e decidida, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora